

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

.....
§ 1º A penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial;

§ 2º O auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é similar ao Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, que foi arquivado ao final da legislatura anterior, em janeiro de 2011.

O texto que propomos engloba os aprimoramentos recebidos na forma de emendas sugeridas pela Senadora Lúcia Vânia, que foi relatora do PLS nº 482/09 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Em suma, nossa proposta tem por objetivo afastar a aplicação da penalidade e da medida administrativa previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê, respectivamente, multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, para quem conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório.

A condição estabelecida para a não aplicação dessas sanções é a possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas nos documentos de porte obrigatório por meio de consulta a banco de dados oficial.

De fato, com o advento da tecnologia é comum os agentes de trânsito disporem de equipamentos capazes de consultar, em tempo real, a situação de documentos de porte obrigatório para a condução de veículos, como o certificado de licenciamento anual e os documentos de habilitação do condutor.

Dessa forma, entendemos que o condutor de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que tão somente tenha se esquecido de portar a documentação necessária, não dever ser punido quando essas informações puderem ser obtidas pelo agente de trânsito por meio de acesso remoto a banco de dados informatizado.

Para as situações em que não seja possível a consulta *on-line* às informações necessárias, o auto de infração também poderá ser

cancelado, caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação, no período de trinta dias.

Trata-se, enfim, de flexibilizar o rigor da punição prevista para o simples esquecimento de portar determinada documentação, nos casos em que o agente público puder verificar, até com maior segurança, a plena regularidade do veículo e de seu condutor. Deve-se lembrar que a consulta aos bancos de dados oficiais já é comum nas operações de fiscalização atualmente realizadas, quando os agentes a utilizam como meio de verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Por minimizar possíveis transtornos a cidadãos que estão em dia com suas obrigações, sem prejuízo algum para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

2011_20062